



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 164/97

*Proposta
pela Lei nº 1055/10*

EMENTA: INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado à aplicação de recursos, que terá por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - definir prioridades e necessidades da população;
- III - estabelecer procedimento e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - preservação do meio ambiente.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I - financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
- II - financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e empresas de pequeno porte, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A em sua Carteira de Crédito Comercial e Industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- I - até 2% da receita líquida - objetivando cumprir o disposto no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal;
- II - recursos de repasses de Convênios e/ou Contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV - retorno dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;
- V - recursos do FAT e do agente financeiro.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores, produtores e empresas de prestação de serviços;



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar Convênio com instituição, empresa ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A

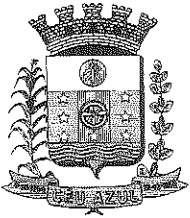
Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será retido a título de doação o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor financiado, com o intuito de viabilizar recursos para cobertura de eventuais inadimplências de contratos, ou seja, "Fundo de Aval".

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto de micro empresas, 70% (setenta por cento) pequenas empresas, sendo que o capital de giro será liberado no máximo 30% (trinta por cento) do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar o limite previsto no "caput" deste artigo.



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - investimento fixo - até 5 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 1 (um) ano;

II - capital de giro associado - até 2 (dois) anos, incluído o período de carência de até 1 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de transferência da empresa para outro Município automaticamente considerar-se-á vencido o financiamento devendo o mesmo ser quitado imediatamente.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial - TR - ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas e Pequenas Empresas ^{6%}10% (dez por cento) ao ano; *alterado para 6% através do Lei*

218/99

Art. 16 - Nos casos de inadimplemento serão cobrados encargos financeiros na seguinte forma: Juros de mora de 1% ao mês, correção monetária, 10% de multa sobre o saldo devedor e honorários advocatícios na base de 20%.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

- Fundo;
- I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
 - II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do
- Desenvolvimento Municipal;
- III - analisar e enquadrar os projetos no Plano de
 - IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego predeterminada;
 - V - avaliar os resultados obtidos;
 - VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- S/A;
- VII - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil
 - VIII - autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
 - IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;
 - X - elaborar seu Regimento Interno;
 - XI - aprovar os Balancetes mensais e os Balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentaria e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

- I - da Prefeitura Municipal;
 - II - de Associações Patronais;
 - III - de Associações de Empregados;
 - IV - de Cooperativas;
 - V - de Sindicatos;
 - VI - do Banco do Brasil S/A;
 - VII - de outras entidades representativas da sociedade,
- que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O Banco do Brasil S/A será representado pelos Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 15 dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o Parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo 04 membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII - proclamar o resultado das votações;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo e controlar suas movimentações;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas, nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplimentos;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A, fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente, deduzindo-se o seu valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário, os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa referencial - TR - ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

2019/01/10 10:49/50



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A, para elaboração, inclusive, dos Balancetes mensais e Balanços anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A, colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo, mensalmente ou quando solicitado.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá Decretar, por quaisquer motivos a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A, terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 149/97, de 5-7-97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CÉU AZUL, em 12 de novembro de 1997.

ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL

O Paraná
DIÁ: 14-11-97
PÁGINA: 22